

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANÇAS E ORÇAMENTO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES, NESTE ESTADO DE SERGIPE**

Parecer em conjunto ao Projeto de Lei nº 03/2025 – Que dispõe sobre o Programa Mobilidade Social Ilha das Flores e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O vereador Renyson Tavares Henrique Alves no uso de suas atribuições legais apresentou para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 03/2025 que dispõe sobre o Programa Mobilidade Social Ilha das Flores/SE

O referido projeto de lei é composto de 12 (doze) artigos e anexos.

II – ANÁLISE

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Instituto o Programa Mobilidade Social Ilha das Flores.

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

A Carta Magna Federal assim dispõe:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

[...]

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, regulamenta a matéria no artigo 126, vejamos:

Art. 126 – O Município de Ilha das Flores, com a União e o Estado com os recursos da seguridade social e com os recursos que dispuser o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na circunscrição territorial são por ele dirigidos para atingir os objetivos de boa política de saúde pública, e de assistência social por todos os meios ao seu alcance.

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas na Constituição da República e Lei Orgânica Municipal.

Portanto, trata-se de uma iniciativa louvável do nobre vereador, pois vai de encontro com a Constituição da República e legislação federal vigente.

Entretanto, verifica-se que a concretização do objeto do projeto implicará em aumento de despesas ao erário municipal, o que, em tese, exige que a propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do que preceituam os artigos 16 e 17 da Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – (...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Ressalta-se que o legislador indicou a origem dos recursos necessários ao custeio das despesas que se objetiva criar, o que se compatibiliza com os pressupostos de validade para as leis que dispõem sobre aumento de despesas que não estão previstas na Lei Orçamentária Anual.

Logo, a presente propositura legislativa posta ao crivo do Legislativo encontra-se em Consonância com os ditames Constitucionais, atendendo aos preceitos técnicos e legislativos vigentes.

III – VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, reveste-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa, opino, pela Constitucionalidade devendo ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2025.

Maniz Eidezekeuôriw de Silva
RELATOR

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER DA COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES, NESTE ESTADO DE SERGIPE, em sessão conjunta realizada em 07 de abril de 2025, opinaram unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 03/2025, que dispõe o Programa Mobilidade Social Ilha das Flores, devendo ser apreciado pelo Plenário.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2025.

INTEGRANTES DA CCJ:

Jose Sebastião Filho
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Maná Cecília Teófilo de Lenc
RELATORA

Antônio Roberto Lisboa Filho
MEMBRO

INTEGRANTES DA CF:

Midell Anderson Pereira Festeira
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Antônio Roberto Lisboa Filho
RELATOR

Alfonso Pereira
MEMBRO